TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	444146/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:	ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO
ADVOGADO / PROCURADOR	ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2088/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegada existência de omissões e contradição na decisão proferida. Pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento do seu mérito. Manutenção da integralidade do Acórdão n.º 1507/24 – STP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 163) opostos em face do Acórdão n.º 1507/24 – STP (peça 159) que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária (Processo n.º 216983/21) proposta pela 7ª Inspetoria de Controle Externo por conta de fiscalização realizada no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4BQ

Os embargos apresentados foram realizados pelas partes já identificadas como VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, Diretora Superintendente, LUIZA KAZUKO MORIYA, Diretora Clínica, DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa, SILVIO JOSÉ DE LIMA, Diretor Administrativo em exercício, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, Diretora Administrativa em exercício, OTÁVIO GOULART FAN, Diretor Clínico em Exercício; deixando de opor embargos ou oposição à Decisão promulgada as partes já identificadas como Agente de Controle Interno ADÃO APARECIDO BRASILINO e a empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.

O **Acórdão n.º 1507/24 – STP** (peça 159), que analisou dispensas de licitação efetuadas em virtude de alegada situação emergencial para viabilizar cirurgias com utilização de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) no período de 07/03/2019 a 17/04/2020; entendeu como tendo havido irregularidades nas Dispensas de Licitação 026, 031, 045, 046, 069 e 114 todas de 2019 e 013, 033, 035, 036 e 065 todas de 2020, e ainda quanto aos atos delas decorrentes, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022.

Em razão destes o mesmo Acórdão, além de expedir uma (01) DETERMINAÇÃO e nove (09) RECOMENDAÇÕES, entendeu necessária a aplicação de multas em face dos parte dos gestores públicos, em específico os próprios embargantes.

Pelos **Embargos de Declaração** (peça 163), foram apontados como razões à correção do Acórdão: *i)* "*Omissão: Dificuldades/obstáculos enfrentados pelos Embargantes no exercício da função*"; *ii)* "*Omissão: Atuação com respaldo em pareceres técnicos e jurídicos.*"; *iii)* "*Omissão: Cargo ocupado temporariamente pelos Srs. Silvio e Meire*"; e *iv)* "*Contradição: Aplicação de multas administrativas*"; requerendo ao final a concessão de efeitos infringentes a fim de reformar em parte a Decisão embargada.

Através do **Despacho n.º 852/24 – GCFSC** (peça 164) foram recebidos os Embargos de Declaração, concedendo aos mesmos efeitos suspensivos, e ainda, na forma apontada e constante do Regimento Interno em seu §3º do art.490, que traz: "*§3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*", foi determinada a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4BQ

realização exclusivamente de nova autuação com posterior retorno para realização de análise recursal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, na forma dos fundamentos contidos no Despacho n.º 852/24 – GCFSC (peça 164), **confirmo o recebimento** dos Embargos de Declaração (peça 163) opostos à Decisão contida no Acórdão n.º 1507/24 – STP (peça 159) posto que entendo estarem atendidos os requisitos formais à apresentação do recurso.

Quanto ao mérito das alegações de omissões e contradições com pedido de efeitos infringentes a fim de reformar em parte a Decisão embargada, preliminarmente, recordo que o entendimento jurisprudencial e doutrinário é de que os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a uma decisão, a aprimorando ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção.

Em análise dos argumentos apresentados nos opostos Embargos, primeiro, alegam que houve omissão na Decisão ao não apontar em seus fundamentos as alegações de dificuldades e obstáculos enfrentados pelos embargantes no exercício das suas funções, especialmente esta ausência quanto "*... a importância do Hospital para o atendimento da população, e o grande tamanho da sua estrutura...*", "*... dificuldades enfrentadas pela instituição para reposição do quadro de servidores...*" e "*... que as dispensas de licitação foram utilizadas ante o encerramento do Contrato nº 1005/17 e a anulação do pregão realizado para substituir tal contrato...*".

Que a ausência de consideração a estes argumentos, em paradigma à realizada análise quanto ao uso da Tabela SUS, teria resultado na imposição de sanções (multas) aos embargantes, que estas deveriam ter sido igualmente analisadas sob égide do art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657/42, sendo assim necessária a retificação da Decisão para suprir esta omissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4BQ

Quanto ao apontado, verifico que foi destacado pelo Relator, nos fundamentos do Acórdão n.º 1507/24 – STP, que o afastamento de eventual responsabilização sob argumento de aplicação da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro se apoiou na existência de legítima fonte referencial de comparação, qual seja, a existência da própria Tabela SUS.

A hipótese de não inclusão das razões apontadas para descumprimento de Lei pelos embargantes, chamados pelos próprios de omissões do Acórdão, não estariam albergadas pela proteção do mencionado art. 22, pois configuram apenas escusas sem lastro referencial ou normativo a habilitar o descumprimento do preceito legal.

Desta forma, se a Decisão deixou de afastar responsabilização quanto aos argumentos apontados pelos embargantes pela aplicação art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657/42, há objetiva compreensão de que estes não seriam passíveis de assim serem albergados.

Não obstante, é pacífico o entendimento nos Tribunais de que não há necessidade de enfrentamento pelo julgador de rebater todos e cada um dos argumentos apresentados pelas partes na defesa das teses que sustentam, devendo apenas enfrentar a demanda e observar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução do processo.

Portanto, não procede o argumento dos embargantes quanto a omissão no presente tópico.

Quanto ao argumento pela omissão na Decisão, referente à atuação dos gestores com respaldo em pareceres técnicos e jurídicos, conforme trazido pelos embargantes, o extrato do Acórdão que apontou não ser razoável a excludente de responsabilidade se fundamentou exatamente na presunção de princípios gerais e conhecimentos genéricos sobre administração pública, de tal modo que os gestores públicos, como servidores de carreira, teriam acesso corriqueira e cotidianamente ao contato com estes princípios.

Princípios estes dos quais a necessidade de licitar para aquisição pelo ente público é tipificada de forma clara pela legislação pátria, notadamente já contante do art. 2º da atualmente revogada Lei 8.666/1993, vigente à época dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4BQ

fatos, que trazia: "*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros,* ***serão necessariamente precedidas de licitação****, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*" (grifos nossos)

Por consequência, apesar de não estar consignado o termo "erro grosseiro" no bojo da Decisão atacada, está expressamente configurado o comportamento e atuação das partes como tal, especialmente pela leitura conjunta do parágrafo apontado em conjunto ao seguinte, que trago em extrato: "*Todavia, conforme já demonstrado no presente, há irregularidades nos atos de gestão das verbas públicas pelos agentes arrolados, não obstante a existência destes, se verifica que a prática foi reiterada* ***e*** *com prazo superior a até um (01) ano, ...*" (peça 159, fl.35).

Portanto, também não procede o argumento dos embargantes quanto a omissão no presente tópico.

Quanto à última omissão pontada, qual seja a do exercício temporário pelos embargantes SILVIO JOSÉ DE LIMA e MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA do cargo de Diretor Administrativo em exercício, alegam que por ocuparem o cargo pelo período de quatorze (14) e dezesseis (16) dias, respectivamente, deles não poderia ser exigida a resolução dos problemas estruturais do Hospital, bem como suas responsabilizações não teriam levado em conta a aplicação do mencionado art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657/42.

Observo que a assunção de função pública precede de presunção de competência, desta forma, se os servidores de forma efetiva exerceram função de Direção junto ao Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL), a presunção é de que sobre os mesmos foi reconhecida a capacidade de exercer aquela função.

Deste modo, a responsabilização a qual foram estes chamados decorre diretamente dos atos praticados no exercício de função pública para a qual estariam, em tese, os mesmos habilitados e capacitados a exercer, de tal modo que, ao ser realizada a individualização das sanções, foram apontados exclusivamente os atos nos quais estavam os respectivos gestores públicos diretamente envolvidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4BQ

Portanto, também não procede o argumento dos embargantes quanto a omissão no presente tópico.

Por fim, quanto ao argumento alegado de contradição do Acórdão ao reconhecer a possibilidade de responsabilização e retificação por meio diverso ao de aplicação de multas com a posterior aplicação de multas aos embargantes.

Observo que as medidas propostas de responsabilização extrapolavam as sanções efetivamente impostas aos gestores públicos responsabilizados. Isto porquanto, conforme se observa no Acórdão atacado, foram considerados os elementos objetivos e os limites de atuação destes gestores, as condições gerais de suas respectivas atuações e limites de responsabilidade, bem como a própria liberalidade administrativa quanto ao chamamento à responsabilização.

Desta forma, se pode constatar que as sanções (multas) impostas se limitaram de fato apenas a buscar servir como medida pedagógica para a atuação dos gestores de recursos públicos, isto inclusive já exposto no próprio Acórdão, conforme trecho seguinte: "*O que se verificou ao presente processo é a inexistência de dano ao erário, ou seja, se considerarmos estes apontamentos acima realizados* ***quanto à natureza da medida de multa****, restaríamos que a sanção aplicada possuiria natureza coercitiva, nesta hipótese em análise, a efetiva adequação dos agentes à observação das práticas normativas adequadas, ou seja,* ***adotaria um caráter pedagógico em primazia***." (peça 159, fl 38) (grifo nosso).

Assim, tendo sido sopesadas as questões específicas ao caso e tratando-se a cada um dos agentes de forma personalíssima no momento da cominação de responsabilidade, tendo havido o expurgo de pluralidade punitiva na forma do contido no próprio Acórdão e em se mantendo exclusivamente a capacidade pedagógica da medida é que se constata inexistência de qualquer forma de contradição na Decisão atacada quanto a este tema.

Portanto, também não procede o argumento dos embargantes quanto a existência de contradição.

Deste modo, enfrentados os argumentos apresentados pelos embargantes e deles não sendo reconhecida a procedência de suas alegações,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4BQ

entendo que, uma vez que foram recebidos os presentes embargos de declaração por serem de pleno direito atendidos os requisitos formais para tanto, devem ser os mesmos desprovidos em razão dos fundamentos constantes da presente, uma vez ausente qualquer forma de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

III. VOTO

Ante o exposto, considerando a inexistência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão constante do Acórdão n.º 1507/24 – STP.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, a fim de que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 216983/21 volte a figurar como Processo principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** o presente Embargos de Declaração para, no mérito, **julgar** pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão constante do Acórdão n.º 1507/24 – STP.

II- Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, a fim de que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 216983/21 volte a figurar como Processo principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4BQ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Z4BQ